PROCESSO Nº: 384863/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, ERIVALDO DA CRUZ, LEE WEN SHIU, PAULO AUGUSTO GOYA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2232/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Número reduzido de questões para as provas. Atraso. Expedição de recomendação e determinação. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de São Tomé com amparo no Edital nº 001/2022 de Concurso Público, para provimento dos cargos de auxiliar administrativo e contador (Peça 23).

A unidade técnica avaliou as fases 1 e 2 e detectou irregularidades por meio das Instruções nº 9041/22-CAGE e nº 9188/22-CAGE (Peças 36 e 33):

Fase 1

a) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. **Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.**

b) Apesar de haver rol de cargos e comprovada capacidade técnica da empresa contratada, o presente ponto é irregular. **O termo de referência**,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RDO

documento que serve como base para análise da presente fase, devendo, conforme supramencionado, ser redigido anteriormente à contratação, **sequer foi anexo ao mov. 12**, no qual consta apenas Atestado de Capacidade Técnica da empresa já contratada. **A Entidade deve anexar o Termo de Referência.**

c) A justificativa da dispensa/inexigibilidade da licitação é pertinente e razoável. **Conforme mov. 08, inexiste qualquer justificativa para a dispensa de licitação. Importante destacar que o parecer jurídico "pró-forma", não analisou de forma adequada todos os documentos que instruem o processo de contratação pública, contrariando as determinações contidas no art. 38 da Lei de Licitações. Pareceres jurídicos com conteúdo genérico não demonstram a efetiva análise do edital e, inclusive, podem gerar a responsabilidade do parecerista em eventual dano. Sendo assim, e tendo em vista que não se pode afirmar que foram atendidas às exigências legais durante o procedimento de licitação, deve a Entidade anexar o processo de dispensa em sua integralidade para análise desta unidade.**

Fase 2

1 – Não foi anexada a cópia do contrato celebrado entre as partes, unicamente juntada a cópia da publicação do extrato da contratação. A Entidade deve anexar cópia integral do contrato n.º 01/22.

2 – A demonstração da compatibilidade de valor (peça 18) contém apenas dois orçamentos. Necessário que a Entidade esclareça se, de fato, solicitou apenas dois orçamentos, ou se promoveu a cotação em mais um fornecedor. Para tanto, imperioso que a Entidade anexe cópia integral do procedimento licitatório que ensejou a contratação aqui tratada.

Em resposta, a Câmara Municipal apresentou documentos (Peça 41-55).

Com relação à fase 3, a Instrução nº 18657/22-CAGE (Peça 56) consignou as seguintes falhas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RDO

1 – Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. Os diplomas anexados não demonstram o mesmo grau de especialização constante do ato de designação da comissão.

2 – Foram previstas somente 10 questões de conhecimentos específicos para o cargo de auxiliar administrativo nas provas aplicadas, considerando-se um número muito pequeno de questões. Visando a contratação de servidores mais capacitados e, com fundamento no princípio da eficiência, a Administração deve exigir da Instituição contratada um número maior de questões específicas aplicadas nas provas dos concursos.

Após juntada de documentos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE considerou superados os apontamentos relativos à fase 2 e ao item 1 da fase 3, opinando pela expedição de recomendação apenas quanto ao item 2 acima relatado (Peça 65).

Em resposta, a Câmara Municipal de São Tomé apresentou esclarecimentos (Peça 66-78).

Por meio da Instrução nº 5046/24-CAGE (Peça 79), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades:

> a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 19/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/09/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RDO

> b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 28/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 31/10/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

A Câmara Municipal, por sua vez, efetuou alterações no relatório circunstanciado (Peça 85) e apresentou resposta nos autos mediante petição (Peça 86).

Por fim, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 8001/24, opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação (Peça 87).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 466/24 – 2PC (Peça 90).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de determinação nos seguintes termos:

> DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RDO

Sobre esse aspecto, a entidade alegou que não houve atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 2 e que, com relação à Fase 3, o atraso de apenas 3 dias não comprometeu a análise dos dados e a validade do certame, frisando que naquele período os sistemas deste Tribunal apresentavam instabilidade, tendo inclusive formulado demanda no Canal de Comunicação quanto às dificuldades enfrentadas.

O cenário de instabilidade dos sistemas, conforme esclareceu a unidade instrutiva, foi considerado na contagem do prazo para envio das informações, excluindo-se diversos dias, propiciando a prorrogação de prazo pelo tempo equivalente.

Em relação a este prazo final é que se verifica o atraso, contudo, é de se ponderar o reduzido atraso de 3 dias para afastar aplicação de sanção. Assim, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento, ao passo que não causa qualquer dano ao Município.

Desse modo, acolho a proposta pela expedição de determinação para que a Câmara, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

Na instrução 26452/22 – CAGE (Peça 65), a unidade técnica opina pela expedição de recomendação à origem nos seguintes termos:

Recomendação para que, nas próximas oportunidades, a Entidade observe o número mínimo de 15 questões específicas, bem como de 05 questões por disciplina.

Sobre o tema, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu que o número de questões por disciplina contida dentro dos conteúdos específicos deva ser igual a 5 e que o número de questões específicas deve ser pelo menos 15, independentemente da existência de peso nas provas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RDO

Isso porque em Concursos Públicos é necessário que se enfrente um mínimo razoável de conhecimento, visto que os conhecimentos específicos aplicados nas questões de prova são inerentes ao desenvolvimento das atividades que o candidato irá desempenhar, caso aprovado.

Embora a Câmara Municipal tenha argumentado que o número de questões especificas corresponde a 40% da integralidade da prova, a CAGE não considerou o número suficiente para mensurar a capacidade técnica dos candidatos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, determina expressamente que as provas de concurso público observem a natureza e complexidade do cargo ou emprego:

> Art. 37 [...]
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Como bem exposto pela unidade instrutiva, “para além do aspecto da exigência da formação necessária para o cargo a ser preenchido, a natureza e complexidade estão relacionadas com a forma de aplicação da prova”.

É certo que, a fim de garantir a contratação dos candidatos mais capacitados para exercer a função ofertada pelo Edital, o limiar de dificuldade das provas deve corresponder àquele das funções que virão a exercer caso sejam aprovados no certame.

O Concurso Público tem como finalidade a admissão de pessoal, sendo esta, também, uma forma de gestão da administração pública. Nesse sentido, é importante que o número de questões específicas seja capaz de alcançar o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RDO

objetivo da admissão: contratar os candidatos mais qualificados, fim para o qual a elaboração de 10 questões específicas aparenta ser insuficiente.

Ademais, determinadas funções reclamam noções gerais de diferentes áreas de formação, sendo que a Administração Pública tem a oportunidade de aferir a capacidade ou não dos candidatos mediante adequada prova de conhecimentos específicos necessários ao cargo.

Nessa linha de raciocínio, a quantidade de conhecimento específico, a forma de mensuração deste na etapa de avaliação dos candidatos nas provas objetivas e subjetivas, no número de questões, no peso na composição da nota final são mecanismos importantes para buscar candidatos mais bem preparados e podem ser previstos no edital de abertura, sem demandar fixação em lei, constituindo circunstâncias passíveis de avaliação pela entidade por ocasião da fase de preparação do certame, assim como por este Tribunal, na análise concomitante das fases correlatas:

> Concurso público. Princípio da legalidade. Edital. Etapas. As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo. [MS 30.177, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-4-2012, 1ª T, DJE de 17-5-2012.].

Dessa maneira, opino pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de São Tomé para que, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os princípios da eficiência e proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quando da elaboração do edital, promovendo a fixação de quantidade razoável de questões para as provas dos concursos, de modo a abranger eficazmente as áreas de conhecimento afetas às atribuições dos cargos ofertados e selecionar candidatos mais bem preparados para as funções.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RDO

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que a Câmara Municipal de São Tomé, em futuros processos de admissão de pessoal, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

c) pela expedição de recomendação para que a Câmara Municipal de São Tomé, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os princípios da eficiência e proporcionalidade, bem como o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal ao elaborar os editais, promovendo a fixação de quantidade razoável de questões para as provas dos concursos, de modo a abranger eficazmente as áreas de conhecimento afetas às atribuições dos cargos ofertados e selecionar candidatos mais bem preparados para as funções.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RDO

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **determinar** à Câmara Municipal de São Tomé, que em futuros processos de admissão de pessoal, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III – **recomendar** à Câmara Municipal de São Tomé, que em futuros processos de admissão de pessoal, observe os princípios da eficiência e proporcionalidade, bem como o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal ao elaborar os editais, promovendo a fixação de quantidade razoável de questões para as provas dos concursos, de modo a abranger eficazmente as áreas de conhecimento afetas às atribuições dos cargos ofertados e selecionar candidatos mais bem preparados para as funções;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RDO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RDO